

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.649/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000042498-51
Impugnação: 40.010130529-26, 40.010130530-01 (Coob.)
Impugnante: Elvira Grossi Oliveira Pimentel Silva
CPF: 830.144.036-87
Francisco Célio Grossi (Coob.)
CPF: 180.690.296-68
Origem: DF/Ubá

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – IPVA – SOLIDARIEDADE – ADQUIRENTE. Na alienação de veículo automotor, o adquirente responde solidariamente com o proprietário anterior, sem benefício de ordem, pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos. Correta a eleição da compradora e do proprietário anterior para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.937/03.

IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que a atual proprietária e o proprietário anterior dos veículos têm residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora
Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2009 e 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa HBU-8874, uma vez que o Fisco constatou que a atual proprietária e o proprietário anterior residem em Ubá/MG.

Exigem-se IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 54/59 e 60/65, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 67/74.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2009 e 2010, referente ao veículo de placa HBU-8874, de propriedade da Autuada.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e da atual proprietária, bem como do proprietário anterior, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES, Receita Federal, Tribunal Superior Eleitoral, declarações de imposto de renda, contratos sociais de empresas, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de a Autuada e o Coobrigado residirem no Município de Ubá/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual dos Sujeitos Passivos, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada e do Coobrigado.

Encontram-se anexados aos autos os seguintes documentos:

- 1) contrato de locação de um imóvel na cidade de Piúma/ES, firmado pela Autuada em que consta como domiciliada na cidade de Ubá/MG (fl. 24);
- 2) consulta realizada junto ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 30);
- 3) declaração de imposto de renda da Autuada, em que declara como sendo residente na cidade de Ubá/MG (fls. 32/38);
- 4) cópia da Terceira Alteração Contratual da empresa BMC Ferragens Ltda-EPP, em que a Autuada é sócia administradora e consta como residente e domiciliada na cidade de Ubá/MG (fls. 42/45);
- 5) escritura pública de compra e venda firmada pelo Coobrigado, em que consta como residente e domiciliado na cidade de Ubá/MG (fls. 47/48); e
- 6) tela do Sistema de Informatização e Controle da Arrecadação e Fiscalização (SICAF), do Estado de Minas Gerais, que informa ser o Coobrigado sócio administrador de duas empresas estabelecidas neste Estado (fl. 51).

Na impugnação apresentada, os Impugnantes argumentam sobre a impossibilidade de lançamento do imposto uma vez que já pago a outro Estado, discorrem sobre a suposta inexistência de obrigação legal determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor. Na oportunidade, não anexam aos autos quaisquer documentos capazes de elidir a imputação fiscal.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Passando à questão da sujeição passiva, o art. 6º da Lei Estadual nº 14.937/03 trata expressamente deste tema impondo a responsabilização do proprietário e do adquirente pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos.

Art. 6º O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Depreende-se da leitura do dispositivo retrocolacionado, que o Coobrigado, proprietário do veículo objeto da presente autuação na data da ocorrência dos fatos geradores ora lançados, figura como contribuinte e, a Autuada, por ter adquirido o referido automóvel, é responsável pelo pagamento do imposto e acréscimos legais por ele devidos.

Ademais, nos termos do que dispõe o art. 124 do CTN, cumpre observar que não há de benefício de ordem a ser observado em se tratando de responsabilidade tributária.

Veja-se:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Assim, verifica-se que a composição do polo passivo da presente obrigação tributária encontra-se correta, devendo, o Coobrigado e a Autuada, responderem pelo crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

André Barros de Moura
Relator

cam

CC/MG